



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO
Gabinete 08 – Vereador Ayrton Gustavo de Souza dos

Câmara Municipal de Novo Progresso



PROTOCOLO GERAL 168/2025
Data: 14/08/2025 - Horário: 10:46
Legislativo

Câmara Mun. de Novo Progresso/PA
Aprovado por: UNANIMIDADE

Data: 23 / 08 / 2025
[Assinatura]

Projeto de Lei nº 987/2025.

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMA, SOLTURA E MANUSEIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZAM ESTAMPIDO NO MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Novo Progresso, a queima, soltura, e utilização de fogos de artifício, artefatos pirotécnicos e similares que produzam estampido (barulho), em recintos abertos ou fechados, em áreas públicas ou privadas.

Art. 2º Não se incluem na proibição estabelecida no art. 1º os fogos de artifício que produzem apenas efeitos visuais, sem estampido, com nível sonoro inferior a 65 (sessenta e cinco) decibéis medidos à distância de cem metros do ponto de queima.

Art. 3º A proibição abrange pessoas físicas, jurídicas e órgãos públicos, inclusive em festividades, comemorações, eventos culturais, religiosos, esportivos e particulares.

Art. 4º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas:

- I – Advertência na primeira infração;
- II – Multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de Novo Progresso (UFM-NP), em caso de reincidência;
- III – Apreensão dos materiais utilizados e aplicação cumulativa da multa em caso de persistência.

§1º. Em caso de reincidência múltipla, a multa poderá ser aplicada em dobro a cada nova infração.

Art. 5º A fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei ficarão a cargo dos órgãos municipais de fiscalização e controle, podendo ser requisitado apoio da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, se necessário.

Art. 6º Ficam excluídas da proibição as atividades de uso técnico e científico devidamente autorizadas pelos órgãos competentes e com prévia autorização do Poder Público Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

Gabinete 08 – Vereador **Ayrton Gustavo de Souza dos Santos**

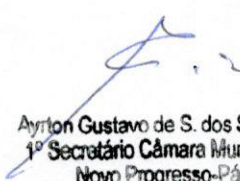


Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

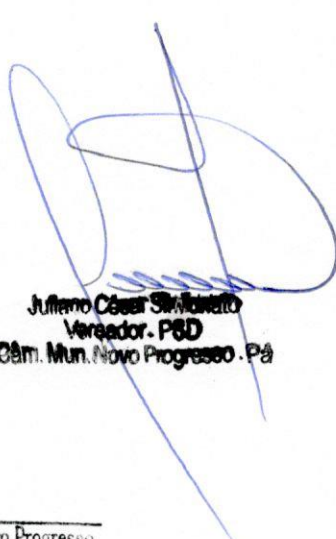
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Sinval Silva em, 14 de agosto de 2025.


Ayrton Gustavo de Souza dos Santos
Vereador - PL/PA.

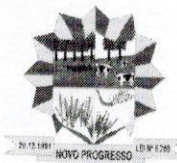

Ayrton Gustavo de S. dos Santos
1º Secretário Câmara Municipal
Novo Progresso-Pá


Dirck Roberto da Silva
Presidente Câmara Municipal
Novo Progresso-Pá


Juliano César Simão
Vereador - PSD
Câm. Mun. Novo Progresso - Pá

Câmara Mun. de Novo Progresso
2º Secretário Designado





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

Gabinete 08 – Vereador **Ayrton Gustavo de Souza dos Santos**



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade proteger a saúde pública, o bem-estar animal, o meio ambiente e a segurança da coletividade, ao estabelecer a proibição da queima, soltura, comercialização e utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido no Município de Novo Progresso.

O uso indiscriminado de fogos de artifício com emissão de estampido tem provocado graves consequências, afetando não apenas a saúde física e emocional das pessoas, especialmente de crianças, idosos, pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), cardiopatas e acamados, mas também causando intenso sofrimento à fauna silvestre e aos animais domésticos, que apresentam hipersensibilidade auditiva e comportamentos de pânico, fugas e acidentes fatais em virtude do barulho excessivo.

Diversos estudos científicos e posicionamentos de entidades médicas e de proteção animal apontam os riscos trazidos pelo estampido, destacando-se os danos auditivos, as crises de ansiedade, os ataques epiléticos e os agravos de doenças pré-existentes em humanos, além do sofrimento e desorientação em animais.

Do ponto de vista jurídico, a presente proposição encontra respaldo em diversos dispositivos constitucionais, destacadamente:

- O **art. 30, I e II, da Constituição Federal**, que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual;
- O **art. 225 da Constituição Federal**, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público o dever de protegê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- A competência municipal para zelar pela saúde pública, bem como para o controle de poluição sonora e ambiental.

Importante mencionar ainda que o **Supremo Tribunal Federal (STF)**, em julgamento recente (**ADI 5980, maio de 2023**), reconheceu a constitucionalidade de leis municipais e estaduais que restringem o uso de fogos de artifício com estampido, afirmando a competência dos entes federados para disciplinar a matéria em razão de seu impacto local.

A medida proposta não visa à proibição total dos fogos de artifício, permitindo a utilização dos chamados **fogos de vista**, ou seja, aqueles que produzem apenas efeitos visuais, sem emissão sonora prejudicial, garantindo assim a preservação das manifestações culturais e religiosas que utilizam esses artefatos, desde que observados os limites de emissão sonora. Ademais, diversos municípios e estados brasileiros já editaram normas semelhantes, com ampla aceitação social e resultados positivos no que tange à redução de acidentes, traumas e prejuízos ambientais.

Diante de todo o exposto, a presente iniciativa legislativa busca atender o interesse público, conciliando o direito à celebração com a proteção da saúde, da vida e do bem-estar de todos os munícipes, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.